

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 176/2004, firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), por intermédio da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC).

2. A presente tomada de contas especial foi originalmente julgada em seu mérito por meio do Acórdão 2248/2013-TCU-Plenário, tendo as contas dos responsáveis arrolados sido julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Em sede de recurso de reconsideração, foi prolatado o Acórdão 1505/2015-TCU-Plenário, por meio do qual, dentre outras deliberações, foi desconstituído o julgamento das contas da Sra. Lílían Freire Fonseca, por ter sido considerado prejudicado o direito de a responsável exercer a ampla defesa e o contraditório. Foram então restituídos os autos ao Relator *a quo* para adoção das providências quanto ao saneamento dos autos em relação a essa responsável.

4. A nulidade da decisão em relação à mencionada responsável decorreu da constatação de falha na concessão de acesso aos autos à Defensoria Pública da União, que atua na defesa da Sra. Lílían Freire Fonseca.

5. Tendo em vista que a mencionada falha restou sanada pelo acesso dos defensores aos autos, foi realizada nova citação da Sra. Lílían Freire Fonseca (peça 276), nos mesmos termos da citação realizada em etapa anterior ao julgamento de mérito do presente processo.

6. As alegações de defesa apresentadas em resposta à citação foram analisadas pela Secex/MA por meio da instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, tendo a unidade técnica concluído pela rejeição da defesa. Dessa forma, aquela unidade, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propõe o julgamento pela irregularidade das presentes contas, imputando-se à responsável débito solidariamente com as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro. As contas dessas duas últimas responsáveis já haviam sido julgadas irregulares por meio do Acórdão 2248/2013-TCU-Plenário, decisão mantida pelo Acórdão 1505/2015-TCU-Plenário. Foi proposta, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Sra. Lílían Freire Fonseca.

7. Acolho o encaminhamento proposto pela Secex/MA, incorporando a sua análise às minhas razões de decidir.

8. A Sra. Lílían Freire Fonseca foi responsabilizada nestes autos em razão da ausência de nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas no âmbito do convênio e os recursos federais transferidos, em decorrência da realização de pagamentos por meio de cheques nominalmente a ela, e não aos credores constantes na relação de pagamentos ou aos emissores dos comprovantes de despesas que integraram a prestação de contas dos recursos do convênio. O valor histórico desses cheques totaliza R\$ 24.640,00. A responsabilidade solidária das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro decorre da emissão dos mencionados cheques.

9. As alegações de defesa apresentadas não enfrentam o fato de a responsável ter sido a destinatária dos cheques nominais utilizados para supostos pagamentos de terceiros constantes da relação de pagamentos constante da prestação de contas. Dessa forma, a irregularidade que ensejou a responsabilização da Sra. Lílían Freire Fonseca restou não elidida. Os argumentos apresentados não dizem respeito a essa questão central da responsabilização, e foram devidamente rechaçados conforme a análise da unidade técnica.

10. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o para ajuizamento das ações cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de dezembro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator